

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO  
ESTADO DE GOIÁS – DETRAN/GO

Pregão Eletrônico nº. 11/2019

Processo nº. 201900025062903

**CASE SOLUÇÕES E IMPRESSÕES DE SEGURANÇA LTDA.**, já devidamente qualificada nos autos e prestadora de serviços no âmbito do Contrato nº. 078/2014 vem, por meio de seus representantes legais, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, em face do edital do Pregão Eletrônico nº. 11/2019.

BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se do Pregão nº. 11/2019, cujo objeto é a *“Contratação de empresa especializada em fornecimento de solução integrada para personalização por forma computadorizada de CRV e CRLV, entre outros elencados no Termo de Referência, visando a Prestação de Serviços de impressão de alto volume, acabamento e administração centralizada de documentos, por meio de disponibilidade de equipamento impressoras, cessão de uso de software de gerenciamento, manutenção preventiva e corretiva e suporte técnico para todos os hardwares e softwares, fornecimento de peças e*

*consumíveis (toner preto e papel) e a gestão centralizada de toda impressão eletrônica de documentos gerados, com logística e distribuição, preparo e envio dos documentos, por 12(doze) meses, conforme especificações no Termo de Referência.”*

O DETRAN/GO lançou o presente edital contendo orçamento estimado em R\$ 1,062 por documento emitido, com base em preços incorretos e/ou desatualizados que não refletem o preço de mercado, além de tratar de objetos distintos do licitado neste certame.

A Impugnante discorda frontalmente do trabalho realizado pelo DETRAN/GO, pois se trata de uma apuração atécnica, sem a observância de parâmetros mínimos de análise de cálculos e que se utilizou de parâmetros incorretos para esta mensuração.

O resultado foi um trabalho deficiente, que chegou a um preço inexecuível e que põe em risco a execução contratual e o interesse público.

#### RAZÕES JURÍDICAS

##### **ESTIMATIVA DE PREÇO INVÁLIDA - COMPARATIVO DE OBJETOS INVÁLIDO – SERVIÇOS DISTINTOS – DIFERENÇAS TÉCNICAS QUALITATIVAS**

O DETRAN/GO estimou o preço unitário em R\$ 1,062 (um real e seis vírgula dois centavos) com base nos contratos do Pará, Maranhão, Distrito Federal e Rio Grande do Sul.

Como será demonstrado mais a frente, não foi realizado um trabalho sério e coeso. O que temos neste caso é uma apuração

incompleta do mercado, com base nos contratos que convinham ao DETRAN/GO e que não refletem a realidade do valor de mercado, além de se tratarem de objetos distintos e que não possuem identidade para título comparativo de preço.

É certo que produtos e serviços com especificações distintas naturalmente possuem preços distintos. Assim como também é certo que maiores níveis de tecnologia, segurança e eficiência possuem maior valor agregado que outros que não os possuem.

Nestas condições de disparidade técnica a comparação direta entre objetos sempre se revelará injusta ou inconclusiva, à medida que os parâmetros que instruem a formação de preços de um e outro não são os mesmos.

No caso concreto o edital do Pregão Eletrônico nº. 11/2019, do DETRAN/GO traz como exigência de especificação do objeto a necessidade de que todo o processo seja rastreável e contenha recurso tecnológico que evite fraude e falsificação.

Traz ainda a exigência de que haja o emprego de máquina de envelopar, que automatize o processamento dos documentos impressos.

Estes elementos trazem maior segurança ao processo produtivo, agregando segurança à Administração Pública e ao proprietário do veículo, evitando o cometimento de fraudes, falsificações, desvios e perdas de documentos.

O Contrato nº. 33/2015 firmado junto ao DETRAN/MA não possui sistema de rastreamento do processo produtivo, não emprega maquinário automatizado e não possui tecnologia de segurança antifraude e contra a falsificação de documentos.

Trata-se de serviço realizado sem um ambiente controlado, sujeito a alto grau de interferência humana e, portanto, mais suscetível a defraudações. Portanto, não se pode dizer de forma alguma que este contrato sirva como parâmetro de preço, pois trata-se de objeto com menor grau tecnológico e de segurança.

Já o contrato firmado junto ao DETRAN/DF, por sua vez, indica no Termo de Referência (itens 7.1.1 a 7.1.8) uma descrição de recursos com aparato tecnológico inferior e sem quaisquer mecanismos antifraude e anti-falsificação, com a realização da etapa de envelopamento toda em meio manual.

É impossível que se considere que este contrato possa servir a título de comparação com o objeto licitado no presente certame. A solução contratada no Distrito Federal não possui qualquer elemento de garantia antifraude e não possui o nível de eficiência produtiva que a automação garante no objeto do Pregão nº. 11/2019.

Por fim, o Contrato firmado junto ao DETRAN/PA não engloba em sua descrição quaisquer mecanismos antifraude e que previna a falsificação de documentos e nem indica a necessidade de rastreio das correspondências, tornando o produto muito mais vulnerável a falsificações e extravios.



Logo, também não pode ser utilizado como parâmetro de cálculo para o orçamento estimado deste certame. Como já dito, o diferencial tecnológico de um produto agrega valor, impedindo a sua comparação com objetos menos sofisticados.

Veja que há substancial diferença entre os serviços licitados pelo DETRAN/GO e os serviços prestados nos demais contratos indicados como parâmetro de preço pelo DETRAN//GO.

Tais diferenças tornam estes serviços únicos e distintos, de forma que os comparativos diretos de preço se tornam absolutamente prejudicados, por ausência de idêntica descrição de processos, recursos e atributos técnicos.

Os serviços prestados ao Estado de Goiás são distintos e melhores do ponto de vista qualitativo, pois trazem maior segurança e integridade ao processo de registro, impressão e postagem, garantindo uma prestação de serviço público eficiente e livre de fraudes e falsificações.

Neste sentido, reitera que os preços tomados como referência pelo DETRAN/GO não podem servir como parâmetro para análise sobre se o preço do contrato com o DETRAN/GO está caro ou barato.

**ELABORAÇÃO DE MÉDIA DE PREÇO – CÁLCULOS IMPRECISOS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS MATEMÁTICOS MÍNIMOS**

**Primeiro!** O cálculo realizado pelo DETRAN/GO está equivocado e não reflete a realidade.

Vejamos. O Contrato nº. 40/2016, do Rio Grande do Sul, cuja fornecedora é a PROCERGS, tem como valores: R\$ 0,82 (oitenta e dois centavos) pelos serviços de envelopamento e pré postagem; e mais R\$ 4,65 (quatro reais e sessenta e cinco centavos), pela emissão do CRV/CRLV processado no sistema, conforme item 1, da “TABELA DE PREÇOS - VEL-SISTEMA VEÍCULOS – DETRAN”, contida no Anexo I, do 2º Termo de Apostilamento (anexo).

Portanto, no Estado do Rio Grande do Sul, pelo mesmo serviço de emissão, impressão, envelopamento e pré postagem de CRV/CRLV é cobrado o valor total de R\$ 5,47 (cinco reais e quarenta e sete centavos).

E veja! Detalhe importante é que este contrato gaúcho é executado pela PROCERGS, que é uma empresa pública de processamento de dados, que não tem o lucro como finalidade.

No tocante ao contrato nº. 33/2015, do Estado do Maranhão, verifica-se que o contrato sofreu algumas variações de preço e hoje, após ser majorado em 40,6%, o valor atual do serviço de emissão do CRV/CRLV é de R\$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos), conforme termo aditivo publicado no Diário Oficial do Estado (DOEMA), de 14 de março de 2019.

Com relação ao cálculo da média em si, o DETRAN/GO exclui do cálculo o próprio preço do contrato da empresa CASE no atual contrato, nº 78/2014. Ora, se está se avaliando um mercado e busca-se encontrar uma média de preço que o reflita, certamente deverão ser colocados na equação todos os valores disponíveis que o compõem.

De outra forma estar-se-á tratando dados exatos de forma seletiva, não para encontrar um preço, mas para encontrar uma tese.

Logo, são os seguintes valores:

Distrito Federal	R\$ 0,50
Pará	R\$ 1,83
Maranhão	R\$ 2,80
Goiás	R\$ 3,56
Rio Grande do Sul	R\$ 5,47

A partir da planilha acima verifica-se uma substancial mudança no eixo destes preços. A média calculada a partir da indicação dos preços corretos e atuais destes contratos e da inclusão de outro preço componente do mercado observado, indica que a média é de R\$ 2,83 (dois reais e oitenta três centavos).

O que se distancia absolutamente do preço indicado pelo Termo de Referência.

O cálculo acima mostra-se muito preciso, uma vez que se realizado um cálculo pela **mediana**, teríamos como centro do conjunto o valor do Estado do Maranhão (R\$ 2,80).

No caso, considerados os preços da tabela, em ordem crescente, a sua **mediana** será o número que ocupa a posição central da lista, que equivale do valor obtido no Maranhão, diferindo em apenas R\$ 0,03 do preço obtido pela média aritmética.

Assim, temos a seguinte tabela de preços:

Distrito Federal	R\$ 0,50
Pará	R\$ 1,83
Maranhão	R\$ 2,80
Mediana	R\$ 2,80
Média	R\$ 2,83
Goiás	R\$ 3,56
Rio Grande do Sul	R\$ 5,47
<b>MÉDIA GERAL PONDERADA</b>	<b>R\$ 2,82</b>

Veja que escalonados os preços referenciais e médios obtidos a partir da análise das variantes deste mercado chega-se a um cálculo médio geral de R\$ 2,82, com média aritmética (critério utilizado pelo DETRAN/GO), em R\$ 2,83.

Revela-se importante ainda analisar que os preços se referem à momentos totalmente distintos, com um espaçamento de até 4 (quatro) anos.

A Instrução Normativa nº 3/2017 – MPOG, estabelece o seguinte critério para mensuração de preços:

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros: [...] II - **contratações similares** de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

Ou seja, os referenciais de preço estão totalmente divorciados da normativa que trata dos critérios de cálculo de propostas e preços médios, devendo ser desprezadas estas variáveis.

Em que pese a Impugnante tenha absoluta discordância com este procedimento ilegal e inconstitucional de **alteração unilateral** do

contrato, a partir de um mero cálculo de média, mostra-se importantes avançar quanto a este ponto, de forma demonstrar - também do ponto de vista matemático e estatístico - a imprecisão deste tipo de amostra.

Como dito, não faz qualquer sentido o estabelecimento de um preço - e determiná-lo como preço de mercado, a partir de um mero cálculo de média aritmética.

No entanto, seguindo este raciocínio, e utilizando-se das disposições da Lei nº. 8.666/93, da qual não podemos nos afastar, temos o seguinte.

O art. 48, § 1º, a, diz que são inexequíveis os preços inferiores à média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração.

A questão tem absoluta relevância à medida que o contrato do Distrito Federal se mostra absolutamente divorciado das médias de preços ou mesmo do contrato mais baixo, subsequente a ele.

O contrato nº. 36/2015, do Estado do Maranhão, possui o valor indicado de R\$ 1,83, em 2015.

O contrato nº. 17/2018, do Distrito Federal, foi firmado, em 2018, com o valor de R\$ 0,50, representando 27% do valor do segundo menor contrato observado.

E mais, este preço de R\$ 0,50 representa cerca de 17% do valor da média aritmética dos preços.

Ou ainda, mesmo no preço estimado pelo DETRAN/GO, o preço do Distrito Federal representa apenas 47% da média. Ou seja, trata-se de um preço totalmente dissonante da realidade de mercado.

Então veja que, se este critério estabelecido pelo DETRAN/GO, de cálculo pela média aritmética de contratos de locais e épocas diferentes, é válido; então devemos certamente reconhecer que este preço de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) do Distrito Federal é inexecuível e não pode servir de parâmetro para a licitação de Goiás.

Trata-se do conhecido “*ponto fora da curva*”.

A orientação do TCU é farta neste sentido:

[...] observar, quando da elaboração do orçamento estimativo, o disposto nos §§1º, 4º e 5º do art. 2º da IN SLTI/MPOG 5/2014 e no Acórdãos-TCU 2.637/2015-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas e 3.351/2015-Plenário, Relator Ministro André Luis de Carvalho, de forma a priorizar a pesquisa no **Painel de Preços** disponibilizado pelo Ministério do Planejamento e nas contratações similares de outros entes públicos **e analisar, de forma crítica, os preços coletados**, desconsiderando, do cálculo do valor médio, aqueles que se mostrarem inexecuíveis ou excessivamente elevados. **(Acórdão 4780/2017 – Plenário)**

A pesquisa de preços demanda avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência. Representação que, segundo a autora, a estimativa de preços que integrou o projeto básico da licitação revelou-se inconsistente, visto que os valores pesquisados apresentam grandes variações de preços, suficientes para afirmar que a média desses preços não se presta para representar os preços de mercado.” (Acórdão 403/2013 Primeira Câmara). O

Informativo de Licitações e Contratos nº 139 do TCU traz também a importante orientação: 1. A pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação demanda avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência.

A jurisprudência do TCU encontra eco na Instrução Normativa nº 3/2017 – MPOG, que estabelece os seguintes critérios para a pesquisa e cálculo de preços médios:

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros: [...] §2º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

Neste cenário de análise dos preços relevantes e consistentes para a avaliação do mercado, chegaríamos ao seguinte escalonamento de preços.

Pará	R\$ 1,83
Maranhão	R\$ 2,80
Goiás	R\$ 3,56
Rio Grande do Sul	R\$ 5,47
<b>MÉDIA ARITMÉTICA</b>	<b>R\$ 3,41</b>

Portanto, escoimado o ponto fora da curva do universo de variáveis, conforme orientação do TCU e da Norma Técnica, temos uma média aritmética de R\$ 3,41, com limite de centro entre as variáveis de

R\$ 3,65 (ponto central entre o menor preço [limite inferior] e o maior preço [limite superior] observado).

Logo, as análises apontam que os preços localizados entre R\$ 3,41 e R\$ 3,65 se encontram dentro do espectro central de preços, não havendo qualquer anomalia observada que pudesse levar a uma conclusão de que o valor atual do contrato com o DETRAN/GO (R\$ 3,56) represente um sobrepreço.

**Segundo:** os cálculos acima foram realizados unicamente com base nos dados fornecidos pelo próprio DETRAN/GO. Nenhum outro preço (variável) foi inserido nesta equação.

Contudo, há de se questionar o seguinte: quais os critérios utilizados para a escolha destes estados como referencial? Porque não constam pesquisas relacionadas aos demais estados do país?

A elaboração de um orçamento, a partir de uma média de preços, deve obrigatoriamente estabelecer critérios objetivos que justifiquem a escolha e a rejeição de determinados referenciais.

A definição de preços pelo DETRAN se deu pela soma e divisão dos valores de emissão, envelopamento e pré-postagem nos estados que ele quis pesquisar, sem que apresentasse qualquer critério que justificasse o porquê estes foram os estados escolhidos como parâmetro.

Trata-se de um juízo de conveniência e oportunidade absolutamente descriterioso e que se pautou apenas nos preços que o DETRAN/GO entendeu que serviriam ao seu propósito.

Esta definição de preço realizada pelo DETRAN/O é absolutamente absurda, pois não respeitou qualquer tipo de métrica econômica, financeira ou demográfica.

Neste sentido, por tudo que fora exposto a Impugnante vem requerer a revogação do preço estimado pelo DETRA/GO, pois totalmente divorciado do mercado, e calcado em preços desatualizados e/ou incorretos, colocando em risco a própria execução do contrato.

#### PEDIDOS

Portanto, com base em todos os fatos narrados, jurisprudência colacionada e nas demais razões de direito expendidas, a Impugnante vem requerer **a republicação do edital, com a realização de nova estimativa de preços, revogando a cláusula do Termo de Referência que estabeleceu o preço de R\$ 1,062 reais.**

Goiânia/GO, 23 de outubro de 2019.



PABLO ALVES PRADO  
OAB/DF Nº. 43.164

**10ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
CASE SOLUÇÕES E IMPRESSÕES DE SEGURANÇA LTDA**

**NIRE: 52 203588838**

**CNPJ: 07.672.084/0001-59**

**GLAZIELE SOUSA DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, empresária, portador da Carteira de Identidade sob o nº. 2.965.571, expedida pela SSP-DF e inscrito no CPF sob nº. 040.269.521-69, filha de Justino de Oliveira Neto e Maria da Guia Sousa, natural de Brasília - DF, nascida em 13/04/1992, residente e domiciliada na Avenida T-9, nº 2.310, Edifício Inove Intelligent Place, Sala 1.510 A, Jardim América, Goiânia – Goiás, CEP 74.255-220.

**PETRONIO AMERICO JURUAENSE DE OLIVEIRA FILHO**, brasileiro, nascido em 27/11/1979, em Cruzeiro do Sul - AC, viúvo, filho de Petronio Americo Juruaense de Oliveira e Nircy Maria de Souza Moraes, empresário, CPF sob o nº 508.103.832-68, e identidade sob o nº 4444749, expedida pela DGPC – GO, residente e domiciliado na Rua 22, Quadra 88A, Lote 6A12, Apto 604, Condomínios Praias do Sul, Bairro Vila Brasília, Aparecida de Goiânia - Goiás, CEP 74.911-210.

Únicos sócios da sociedade empresária, **CASE SOLUÇÕES E IMPRESSÕES DE SEGURANÇA LTDA**, com nome fantasia “**CASE SOLUTIONS**” inscrita no CNPJ sob o nº 07.672.084/0001-59, registrada na JUCEG sob nº 52 203588838, em 13/10/2016, com sede na Rua Verdi s/n, Quadra 61, Lote 05, Jardim Europa, Goiânia – Goiás, CEP 74.325-230.

**DAS ALTERAÇÕES**

**CLAUSULA PRIMEIRA**

A sociedade que ora vinha exercendo sua atividade à Rua Verdi s/n, Quadra 61, Lote 05, Jardim Europa, Goiânia – Goiás, CEP 74.325-230, passa a exercer na **Avenida T-9, nº 2.310, Edifício Inove Intelligent Place, Sala 1.510 A, Jardim América, Goiânia – Goiás, CEP 74.255-220.**

**CLAUSULA PRIMEIRA**

O objeto social passa a ser;

1812-1/00 - Impressão de Material de Segurança.

1822-9/99 - Serviços de Acabamentos Gráficos, Exceto Encadernação e Plastificação

**CLAUSULA TERCEIRA**

O capital social de R\$ 1.381.650,00 (um milhão, trezentos e oitenta e um mil e seiscentos e cinquenta reais) dividido em 1.381.650,00 (um milhão, trezentos e oitenta e um mil e seiscentos e cinquenta quotas) no valor de 1,00 (um real) cada uma, passa a ser de R\$ 1.481.650,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil e seiscentos e cinquenta reais) dividido em 1.481.650,00 (um milhão,



quatrocentos e oitenta e um mil e seiscentos e cinquenta quotas) no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, cujo aumento verificado no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) será totalmente subscrito, integralizado em moeda nacional neste ato.

### CONSOLIDACAO

**GLAZIELE SOUSA DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, empresária, portador da Carteira de Identidade sob o nº. 2.965.571, expedida pela SSP-DF e inscrito no CPF sob nº. 040.269.521-69, filha de Justino de Oliveira Neto e Maria da Guia Sousa, natural de Brasília - DF, nascida em 13/04/1992, residente e domiciliada na Avenida T-9, nº 2.310, Edifício Inove Intelligent Place, Sala 1.510 A, Jardim América, Goiânia – Goiás, CEP 74.255-220.

**PETRONIO AMERICO JURUAENSE DE OLIVEIRA FILHO**, brasileiro, nascido em 27/11/1979, em Cruzeiro do Sul - AC, casado, filho de Petronio Americo Juruaense de Oliveira e Nircy Maria de Souza Moraes, empresário, CPF sob o nº 508.103.832-68, e identidade sob o nº 4444749, expedida pela DGPC - GO, residente e domiciliado na Rua 22, Quadra 88A, Lote 6A12, Apto 604, Condomínios Praias do Sul, Bairro Vila Brasília, Aparecida de Goiânia - Goiás, CEP 74.911-210.

Únicos sócios da sociedade empresária, **CASE SOLUÇÕES E IMPRESSÕES DE SEGURANÇA LTDA**, com nome fantasia “**CASE SOLUTIONS**” inscrita no CNPJ sob o nº 07.672.084/0001-59, registrada na JUCEG sob nº 52 203588838, em 13/10/2016, com sede na Avenida T-9, nº 2.310, Edifício Inove Intelligent Place, Sala 1.510 A, Jardim América, Goiânia – Goiás, CEP 74.255-220.

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA**

A sociedade tem por objeto social:

**1812-1/00** - Impressão de Material de Segurança.

**1822-9/99** - Serviços de Acabamentos Gráficos, Exceto Encadernação e Plastificação.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA**

O capital social é de R\$ 1.481.650,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil e seiscentos e cinquenta reais) dividido em 1.481.650,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil e seiscentos e cinquenta quotas) no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscrito, integralizado em moeda corrente do País, ficando o quadro de distribuição do capital social da seguinte forma:

<b>SÓCIOS</b>	<b>QUOTAS</b>	<b>VLR TOTAL</b>	<b>%</b>
GLAZIELE SOUSA DE OLIVEIRA	829.724	R\$ 829.724,00	56%
PETRONIO AMERICO JURUAENSE DE OLIVEIRA FILHO	651.926	R\$ 651.926,00	44%
<b>TOTALIZANDO</b>	<b>1.481.650</b>	<b>R\$ 1.481,650,00</b>	<b>100%</b>



### **CLÁUSULA TERCEIRA**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

### **CLÁUSULA QUARTA**

A administração da sociedade será exercida, pelos sócios, **GLAZIELE SOUSA DE OLIVEIRA e PETRONIO AMERICO JURUAENSE DE OLIVEIRA FILHO**, sendo-lhes vedado delegar seus poderes de administração e gerenciar a pessoas estranhas aos quadros sociais, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

### **CLÁUSULA QUINTA**

Os atos de competência da administração serão realizados de forma conjunta, tornando-se necessário o concurso de ambos os sócios administradores supracitados.

### **CLÁUSULA SEXTA**

A sociedade será representada ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, pelos sócios: **GLAZIELE SOUSA DE OLIVEIRA e PETRONIO AMERICO JURUAENSE DE OLIVEIRA FILHO**, sendo - lhes vedado o uso da denominação social em avais, abonos, fianças e outras obrigações de mero favor, estranhos aos interesses sociais.

### **CLÁUSULA SÉTIMA**

Fica facultado aos administradores nomear procuradores, para um período determinado que nunca poderá exceder a um ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos Procuradores assim nomeados.

### **CLÁUSULA OITAVA**

Pelo exercício da administração, o sócio administrador, terá direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor será convencionado entre os sócios, de comum acordo.

### **CLÁUSULA NONA**

A sociedade iniciou suas atividades no dia 15 de Outubro de 2005 e tem prazo indeterminado de duração.

### **CLÁUSULA DÉCIMA**

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas no todo ou em parte a terceiros, sem expresse consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.



#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do país, se assim, em conjunto, decidirem os sócios, mediante alteração contratual.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**

O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, e será efetuada a apuração dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA**

O falecimento de qualquer dos sócios não implicará dissolução da sociedade, que prosseguirá com os sócios remanescentes, devendo ser pago aos herdeiros do falecido o valor correspondente às suas quotas de capital e à sua participação nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA**

Os administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA**

As partes elegem foro de Goiânia - Goiás, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, sendo que os administradores renunciam a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular em via única.

Goiânia, Goiás 20 de Abril de 2018.

*[Handwritten signature]* \_\_\_\_\_



**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE: CASE SOLUÇÕES E IMPRESSÕES DE SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com CNPJ nº 07.672.084/0001-59, com na AVENIDA T9 N 2310 Ed. I9 INTELIGENT SALA 1510 "A" JARDIM AMERICA, GOIANIA-GO, neste ato representado por seu responsável PETRONIO AMERICO J. DE OLIVEIRA FILHO, inscrito no CPF nº 508.103.832-68, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **MICHELLE CRISTHINA DIAS**, advogada inscrita na OAB/DF nº 23.763; **PABLO ALVES PRADO**, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal sob o nº 43.164, Sociedade Denominada **DIAS, LOPES E BARRETO ADVOGADOS**, inscrita na OAB/DF, sob o nº 1103/05 – R.S, e-mail [dlb@dlbadvogados.adv.br](mailto:dlb@dlbadvogados.adv.br), os **PODERES** para foro em geral (cláusulas *ad judicium* e *extra judicium*), em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, Delegacias e Departamentos de Polícia, Ministério Público, Ministério Público do Trabalho e Superintendências e Órgãos da Administração Pública Direita Indireta, bem como os poderes especiais para confessar, desistir, acordar, transigir, receber, dar quitação e substabelecer com ou sem reservas os poderes ora conferidos.

Brasília, 21 de outubro de 2019.

---

**CASE SOLUÇÕES E IMPRESSÕES DE SEGURANÇA LTDA**  
**PETRONIO AMERICO J. DE OLIVEIRA FILHO**